



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer diretrizes de segurança, monitoramento e prevenção de riscos na assistência à saúde da pessoa idosa submetida a tratamentos farmacológicos para obesidade e redução ponderal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 15.

§ 8º Na atenção à saúde da pessoa idosa submetida a tratamento farmacológico da obesidade ou à redução ponderal induzida por medicamentos da classe dos análogos do receptor do peptídeo semelhante ao glucagon 1 (GLP-1) e similares, os serviços de saúde públicos e privados observarão as seguintes diretrizes de segurança, com vistas a mitigar riscos e prevenir o agravamento da fragilidade clínica:

I – estímulo à realização de avaliação clínica continuada e multidimensional da composição corporal, com especial atenção ao monitoramento da reserva de massa muscular e à prevenção da sarcopenia;

II – fomento à abordagem terapêutica multiprofissional e intersetorial, mediante a oferta de orientações específicas voltadas à manutenção da densidade



* C D 2 6 6 3 4 3 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:26.357 - Mesa

PL n.4094/2026

proteica, aporte de micronutrientes e incentivo à prática regular de atividades que promovam a preservação da capacidade funcional;

III – ampla disseminação de informações e alertas claros à pessoa idosa, aos seus familiares e aos seus cuidadores acerca dos riscos de desidratação, distúrbios gastrintestinais e da eventual precipitação ou agravamento de síndromes geriátricas.

§ 9º O descumprimento das diretrizes estabelecidas no § 8º deste artigo sujeitará os serviços de saúde e as instituições infratoras às sanções administrativas previstas na legislação sanitária federal, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa Idosa, adequando-o aos avanços recentes da terapêutica farmacológica e aos desafios contemporâneos da saúde pública que envolvem o envelhecimento da população brasileira. O uso crescente de medicamentos análogos do receptor do peptídeo semelhante ao glucagon 1 e de fármacos com mecanismos de ação semelhantes, especialmente no tratamento da obesidade e na indução de perda ponderal, impõe a necessidade de estabelecer salvaguardas específicas quando tais terapias são destinadas a pessoas idosas, em razão de suas particularidades fisiológicas e maior vulnerabilidade clínica.

A obesidade na terceira idade constitui condição complexa, frequentemente associada a doenças crônicas como diabetes, hipertensão



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266343511300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 3 4 3 5 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

arterial, dislipidemias e limitações osteoarticulares. O tratamento farmacológico pode, em determinados casos, trazer benefícios relevantes. Contudo, a perda de peso acelerada induzida por esses medicamentos não se restringe à redução do tecido adiposo e pode acarretar diminuição significativa da massa muscular e da densidade óssea, fenômeno especialmente prejudicial em indivíduos com idade avançada. A sarcopenia, condição caracterizada pela perda progressiva de massa e força muscular, é reconhecida como fator determinante para a perda de autonomia, aumento do risco de quedas, fraturas, hospitalizações recorrentes e institucionalização precoce.

Nesse contexto, a ausência de parâmetros claros voltados à segurança global no acompanhamento desses tratamentos em pessoas idosas pode transformar uma intervenção voltada à melhoria da saúde metabólica em um vetor de agravamento da fragilidade geriátrica. Ademais, efeitos adversos comuns associados a esses fármacos, como náuseas, vômitos e redução do apetite e da ingestão hídrica, tendem a ter repercussões mais severas nessa faixa etária, podendo resultar em desidratação, distúrbios hidroeletrólíticos, confusão mental e descompensação de condições clínicas preexistentes. Longe de restringir o acesso a terapias modernas, a iniciativa busca garantir que o uso de tais medicamentos ocorra sob um ambiente de cuidado seguro, racional e compatível com os direitos fundamentais da pessoa idosa. Ao atualizar o Estatuto da Pessoa Idosa, o presente projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral, a dignidade e a autonomia, promovendo o envelhecimento ativo e saudável. Trata-se de medida preventiva e proporcional, que fortalece o papel do sistema de saúde na promoção de cuidados responsáveis, centrados na pessoa e respeitosos das especificidades da velhice.

Com o propósito de conferir total excelência técnica e consistência jurídica à proposição, procedeu-se à atualização terminológica de toda a matéria para fazer constar a expressão "Estatuto da Pessoa Idosa", em estrita conformidade com os mandamentos da Lei nº 14.423, de 2022, sanando-se também lapsos ortográficos remanescentes no texto primitivo. Do



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266343511300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ponto de vista da organização interna da norma, o tema foi inserido sob a forma de parágrafos adicionais diretamente vinculados ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, o que preserva de modo ideal a coerência lógica e a harmonia sistemática do Capítulo IV, que cuida especificamente do direito à saúde e das obrigações gerais das redes de atendimento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266343511300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

